

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.405, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

EMENDA SUBSTITUTIVA PARCIAL Nº

2021

Modifique-se a MP nº 1.045 nos seguintes artigos:

“Os Artigos 7º, 8º, 9º e 12, da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021 passam a ter a seguinte redação:

Art. 7º

I -

II - pactuação, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho; e

III - na pactuação por convenção ou acordo coletivo, a redução da jornada de trabalho e do salário somente poderá ser feita com os seguintes percentuais:

.....

Art. 8º

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho

§ 2º (suprimir integralmente)

.....



Art. 9º

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva,

.....

Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de negociação coletiva de trabalho aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais); ou

II - com diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para os empregados que não se enquadrem no disposto no *caput*, as medidas de que trata o art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, inclusive no seguintes casos:

I -

II -

§ 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por convenção ou acordo coletivo nas seguintes condições:

I

II -

§ 3º Os atos necessários à pactuação das convenções e acordos coletivos de que trata este artigo poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos.

.....



CD/21753.38819-00

Suprima-se os seguintes artigos e parágrafos da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021:

.....

Art. 8º

§ 1º

§ 2º (suprimir integralmente)

.....

Art. 12.

.....

3º Os atos necessários à pactuação das convenções e acordos coletivos de que trata este artigo poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos.

§ 4º (suprimir integralmente).

§ 5º (suprimir integralmente)

I (suprimir integralmente)

II – (suprimir integralmente)

§ 6º (suprimir integralmente)

Acrescente-se o art. 23-A ao texto da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021:

Art. 23-A. O art. 477 da CLT passa a ter a seguinte redação:

“Art. 477.



CD/21753.38819-00

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato.”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação nos artigos da MP nº 1.045/2021 prestigia a negociação coletiva e a participação dos sindicatos em momento essencial de defesa dos trabalhadores e das trabalhadoras durante a pandemia.

A Constituição promove o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, *caput*), bem como dispõe ser obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva, conforme art. 8º, VI.

Ademais, a Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV).

Assim, a presente emenda visa adequar à Medida Provisória aos ditames da Constituição federal, prevendo a necessidade da negociação coletiva, uma vez que a previsão de acordos individuais viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiro, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e, segundo a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias.

Mesmo em momentos de crise, como a que estamos vivenciando atualmente, não justifica a edição de normas que vão de encontro ao disposto na Constituição federal, acarretando insegurança jurídica para os empregadores que adotarem as medidas propostas e prejuízos ao obreiro, parte hipossuficiente da relação de emprego.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2021

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal



CD/21753.38819-00